

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 591, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

INSTITUI A TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COMPETÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Flores.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída a TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

ART. 2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como ato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária, especificados na tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei.

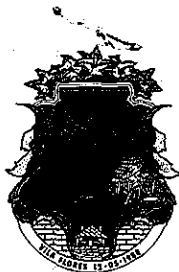
ART. 3º - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

ART. 4º - A base de cálculo da Taxa por Ações e Serviços de Saúde é o valor do Valor de Referência Municipal (VRM).

ART. 5º - A alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o Anexo Único desta Lei.

ART. 6º - A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

ART. 7º - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

ART. 8º - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Parágrafo Único: O calendário para arrecadação da Taxa por Ações e Serviços de Saúde, em especial na hipótese de concessão e de renovação de alvará de licença de saúde, será estabelecido em Decreto do Executivo.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 17 de dezembro de 1996.

Por *Estetada a publicaçã*
Em 17 / 12 / 1966


ANTONIO COSTELLA
PREFEITO MUNICIPAL



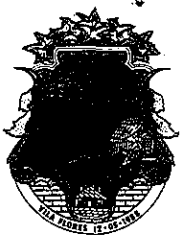
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE INCIDÊNCIAS E ALÍQUOTAS

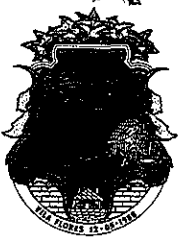
| I - | EXAME À REQUERIMENTO DO INTERESSADO | PERCENTUAL DO VRM |
|------|---|-------------------|
| 1 - | aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico e conservação ou acondicionamento de alimentos..... | 30% |
| 2 - | bacteriológico de água, visando à potabilidade..... | 30% |
| 3 - | químico de água, visando à potabilidade..... | 30% |
| 4 - | de equipamento antipoluição..... | 30% |
| 5 - | outros, não especificados..... | 30% |
| II - | VISTORIA TÉCNICO - SANITÁRIA | PERCENTUAL DO VRM |
| 1 - | a requerimento de terceiros..... | 10% |
| 2 - | para concessão de habite-se..... | 8% |
| 3 - | de prédios, suas unidades ou dependências utilizadas em atividades de: | |
| a) | consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição, clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonaudiologia; gabinete de massagem; serviços de audimetria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas, laboratório de protese dentária; banco de sangue e sauna..... | 10% |
| b) | farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento..... | 10% |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

II - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA PERCENTUAL DO VRM

- c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; pronto-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico, laboratório industrial de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos.....10%
- 4 - de controle de alimentos:
- a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças.....10%
- b) açougue e peixaria; bar; lancheria; restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em traileres.....10%
- c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado.....10%
- 5 - de proteção ambiental em:
- a) indústria metalúrgica; indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário, indústria de matéria plástica; indústria do vestuário; calçados, artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviários; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.....10%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

| II - | VISTORIA TÉCNICO - SANITÁRIA | PERCENTUAL DO VRM |
|-------|--|-------------------|
| | b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha, indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais e não metálicos..... | 10% |
| 6 - | dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores: | |
| | a) residencial (por m ² de área construída)..... | 0,2% |
| | b) comercial (por m ² de área construída)..... | 0,1% |
| | c) industrial (por m ² de área construída)..... | 0,1% |
| | d) de prestação de serviços (por m ² de área construída)..... | 0,1% |
| | e) outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais; educacionais; culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos..... | 0,1% |
| III-- | LICENÇA | PERCENTUAL DO VRM |
| 1 - | para comercializar psicotrópicos e entorpecentes..... | 10% |
| 2 - | para fabricar psicotrópicos e entorpecentes..... | 10% |
| 3 - | para comercializar produtos tóxicos..... | 10% |